



PROCESSO : 7.572-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 240/2019 - TP
RECORRENTES : NILCE MARY LEITE – EX PREFEITA MUNICIPAL, e
LAURO PEREIRA LEITE – EX SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelos recorrentes acima relacionados, contra o **Acórdão nº 240/2019 - TP**, que julgou parcialmente procedente a Auditoria Coordenada de Movimentação Financeira no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, realizada na Prefeitura Municipal de Poconé, impondo determinações legais, restituição de valores e aplicação de multas a ambos os recorrentes.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 240/2019 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. AUDITORIA COORDENADA REALIZADA COM OBJETIVO DE VERIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A JULHO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.572-8/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.581/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER da presente Auditoria Coordenada realizada com objetivo de verificar a movimentação financeira, no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão, à época, da Sra. Nilce Mary Leite, sendo os Srs. Atil Marques do Amaral – atual prefeito, e Lauro

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 130051/2019, DEFESA Doc. Nº 146062/2019 e MALOTE DIGITAL Doc. Nº 188256/2019



Pereira Leite – ex-secretário de Finanças; as empresas: Washington Diego do Carmo – ME, representada pelo Sr. Washington Diego do Carmo; Amigos Transportes Ltda. – ME, representada pelos Srs. Marcos Aurélio Teixeira e Márcio Batista Lange; Luciana Borges Moura Eireli, representada pela Sra. Luciana Borges Moura – OAB/MT nº 6.755; J.K. Indústria, Incorporadora e Construções, representada pelos Srs. Justino Patrocínio Pereira e Peperson Patrocínio Pereira – sócios; Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda., representada pelas Sras. Ilioniza Lima e Ludmila Cesário de Lima e pelos procuradores Rogério Peres Bandeira – OAB/MT nº 17.523 e Kherman Sorbone Batista de Anunciação – OAB/MT nº 18.054; Global Gestão Pública Ltda. – ME, representada pelo Sr. Auzenir da Silva Araújo; sendo, ainda, interessados nesses autos os Srs. Sonete Aparecida Pereira Silva, José Augusto de Campos, Cléa Rosalia Leite de Almeida, neste ato representada pelo Sr. Jander Tadashi Babata – OAB/MT nº 12.003 e Mauro César da Silva – representante do menor G. O. S.; II) no mérito: II.I) CONSIDERAR DESCARACTERIZADAS as irregularidades nºs 02 e 03; II.II) CONSIDERAR DESCARACTERIZADA a irregularidade nº 01, para os credores: Washington Diego do Carmo; Luciana Borges de Moura; Amigos Transportes Ltda; J.K. Indústria, Incorporadora e Construções; Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda.; Sonete Aparecida da Silva e Global Gestão Pública ME; II.III) CONSIDERAR CARACTERIZADAS a irregularidade nº 01, de responsabilidade dos Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite; e dos Srs. Marcos Aurélio Teixeira e José Augusto de Campos; e a irregularidade nº 04, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite; III) **APLICAR as seguintes MULTAS**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: III.I) **20 UPFs/MT à Sra. Nilce Mary Leite** (CPF nº 293.334.901-91), em razão das irregularidades classificadas como JB 01, Despesa_Grave_01, e KB 99, Pessoal_Grave_99, sendo 10 UPFs/MT para cada uma; e, III.II) **10 UPFs/MT ao Sr. Lauro Pereira Leite** (CPF nº 980.188.171-20), em razão da irregularidade classificada como JB 01, Despesa_Grave_01; IV) **DETERMINAR as seguintes restituições aos cofres públicos municipais**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007: IV.I) **R\$ 89.040,50** (oitenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados, ao Sr. Marcos Aurélio Teixeira (CPF nº 965.566.091-53), em solidariedade com os **Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite**; IV.II) **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, ao Sr. José Augusto de Campos (CPF nº 016.848.741-14), em solidariedade com os **Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite**; ressaltando que os valores a ser devolvidos devem ser corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2016; e, V) DETERMINAR à atual gestão que: V.I) os credores que, de fato, recebem os recursos da Prefeitura como destinatários finais, sejam devidamente cadastrados de acordo com a natureza jurídica (pessoa física/jurídica) constante no contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a fim de promover mais transparência na destinação dos recursos e permitir a identificação mais rápida dos credores, quando necessário; e, V.II) aprimorem o monitoramento do controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA.



Arguiu sua suspeição a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima transcrito, o Acórdão nº 240/2019 – TP, julgou parcialmente procedente a Auditoria Coordenada de Movimentação Financeira no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, realizada na Prefeitura Municipal de Poconé, determinando a restituição de valores no montante de **R\$ 101.323,72** em solidariedade a ambos os recorrentes, aplicando-lhes multas no total de **30 UPF's/MT**; sendo **20 UPF's/MT** a **Sra. Nilce Mary Leite** e **10 UPF's/MT** ao **Sr. Lauro Pereira Leite**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

Segue a instrução do mérito recursal (**ITEM 3**) subseqüente a síntese dos argumentos e ou documentos carreados pelo recorrente (**ITEM 2**).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme alegado pelos recorrentes, consta do voto do Relator que diversas irregularidades foram descaracterizadas por ocasião da defesa técnica.



Porém, mesmo com a maioria dos casos solucionados, a decisão plenária manteve duas irregularidades, como abaixo:

1) Divergência no pagamento ao credor Marcos Aurélio Teixeira no montante de R\$ 89.040,50 c/c a suposta ausência de comprovantes da prestação de serviços ao beneficiário José Augusto de Campos no valor de R\$ 12.283,22 (**irregularidade JB01, item III, subitens III.I, III.II; item IV, subitens IV.I e IV.II do acórdão recorrido**);

2) Pagamentos irregulares efetuados a servidor falecido no montante de R\$ 10.266,83 (**irregularidade KB99, item III, subitem III.I do acórdão recorrido**).

Com relação à **irregularidade 1**, os recorrentes admitem que, de fato, algumas informações foram lançadas de forma errada, até porque o município de Poconé foi parceiro do TCE/MT para implantação do sistema SIGA e, como alertado por ocasião da defesa técnica, teve grandes problemas com a mudança e implantação do novo sistema.

Entretanto, novos documentos localizados pela contabilidade, demonstram a regularidade dos pagamentos realizados aos credores Marcos Aurélio Teixeira e José Augusto de Campos (**fls. 10 a 30 do Doc. nº 130051/2019 e Doc. nº 146062/2019**).

No que se refere à **irregularidade 2**, os recorrentes também admitem que houve os pagamentos de forma indevida, como aliás, já haviam reconhecido por ocasião da defesa, inclusive informando o ofício endereçado ao Banco do Brasil, solicitando os valores pagos erroneamente, liberados na conta salário do servidor.

Ocorre que, no voto que culminou no acórdão combatido, o Relator considerou a despesa como não comprovada, aplicando multa de **10 UPF's/MT** à ex gestora, Sra. Nilce Mary Leite.

Nessa ocasião, há de se considerar a documentação em anexo, conforme **documento digital nº 146062/2019**, que comprova a restituição ou devolução dos valores pagos indevidamente pela instituição bancária no valor de R\$ 9.931,59, vez que a quantia de R\$ 335,24 era, de fato, devida aos sucessores à título de 13º salário.



Diante do exposto e dos documentos acostados nos autos, os recorrentes, requerem, seja recebido o presente Recurso Ordinário com efeito suspensivo e no mérito, julgado procedente para reformar o Acórdão atacado, excluir as multas aplicadas aos ex gestores, bem como as condenações de ressarcimento ao erário.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 169588/2019** que o acolheu nos efeitos devolutivo e suspensivo, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos.

3.2. Mérito do Recurso

Conforme relatado atrás, nos presentes autos, busca-se a revogação do julgado desta Corte de Contas exarado no Acórdão nº 240/2019 – TP, tendo como fundamento fático, a nova documentação acostada nos autos do recurso, que comprovam a regularidade nos pagamentos ao credores Marcos Aurélio Teixeira e José Augusto de Campos, assim como ao ex servidor falecido, Sr. Antônio Mendes de Moraes.

Importante salientar que os documentos acima referidos, não estavam disponíveis a tempo da apresentação da defesa técnica nos autos originais, qual seja, o processo de Auditoria Coordenada de Movimentação Financeira no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, realizada na Prefeitura Municipal de Poconé.

Da análise dos autos em apreço, sem delongas, é imperioso concluir que o pedido dos recorrentes merece acolhimento, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, e pela documentação acostada, ficou evidenciado que não houve irregularidades nos pagamentos aos beneficiários e devolvidos ao erário, os recursos transferidos indevidamente pela instituição bancária ao servidor falecido.



Portanto, segundo o entendimento desta análise técnica, é forçoso concluir pelo necessário reparo a ser feito na decisão deste Tribunal de Contas, proferida no acórdão objurgado e conforme defendido ou pleiteado pelos recorrentes.

Desse modo, diante do contexto fático, jurídico e da análise técnica acima, reitera-se a necessidade de corrigir a decisão deste Tribunal de Contas proferida no Acórdão nº 240/2019 – TP, ora combatido pelos recorrentes, motivo pelo qual sugere-se a reforma do *decisium* quanto ao mérito de seu julgamento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para reformar o julgamento da Auditoria de Movimentação Financeira (**Acórdão nº 240/2019 - TP**), excluindo as multas de **20 UPF's/MT** aplicada a **Sra. Nilce Mary Leite – Ex Prefeita Municipal de Poconé** e de **10 UPF's/MT**, aplicada ao **Sr. Lauro Pereira Leite, Ex Secretário Municipal**, bem como a exclusão da determinação para o ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 101.323,72**, imputadas de forma solidária aos recorrentes; devendo recomendar ou alertar à atual gestão para os demais termos desta decisão, em especial as determinações do **item V, subitens V.I e V.II** do acórdão recorrido.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 06 de setembro de 2019.**

(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo
Contador CRC/BA nº 15899
Advogado OAB/MT nº 16465